



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941722/2012-53
ACÓRDÃO	3202-002.968 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO CANUELAS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PIS-IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento, solicitado por meio do PER/DCOMP nº 22239.72085.200612.1.5.11-6473, transmitido em 20/06/2012, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor de R\$ 827.842,18 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais, dezoito centavos) referente a suposto crédito da Cofins relativo aos meses de maio e junho de 2008.

Quanto ao mês de maio/2008, o valor do suposto crédito do contribuinte teria origem em função da importação de produtos vinculados à receita não tributada no mercado interno, conforme informado na Ficha 16B (Apuração dos Créditos da Cofins – Importação) do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON).

Devidamente intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 06/08/2015, o contribuinte apresentou os documentos fiscais comprobatórios (Comprovantes de Importação, Extratos da Declaração de Importação e as respectivas Notas Fiscais de Importação) referentes aos valores informados na Linha 02 (Bens Utilizados como Insumos) da Ficha 16B do DACON relativo ao mês de maio de 2008.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003, lavrado em 22/02/2017, o contribuinte informou que o valor informado na coluna vinculada à receita tributada no mercado interno (R\$ 4.529.320,68 – quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte reais, sessenta e oito centavos) na Linha 02 da Ficha 16B do DACON refere-se ao valor decorrente da importação de farinha de trigo, enquanto o valor informado na coluna vinculada à receita não tributada no mercado interno (R\$ 10.518.493,71 – dez milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais, setenta e um centavos) refere-se ao valor decorrente da importação de trigo.

Acrescenta à sua resposta que até 27/05/2008, ambos os produtos eram tributados pela Cofins, no mercado interno, mas que, a partir de 28/05/2008, com o advento da Medida Provisória nº 433, o trigo e a farinha de trigo tiveram a alíquota da Cofins reduzida a zero.

E, desta forma, considerando que o trigo importado é matéria-prima, o contribuinte lançou o valor da importação do trigo como valor vinculado à receita não tributada no mercado interno, alegando que a produção e venda se daria posteriormente à data da mudança na forma de tributação da Cofins no mercado interno.

Neste ponto, registra a fiscalização que o contribuinte utilizava como critério para classificar o trigo importado como vinculado à receita não tributada no mercado interno a data de

venda(saída) do trigo por seu estabelecimento, e por falta de previsão, houve a glosa do crédito pleiteado.

Cientificado, a recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, formalizada através do acórdão 02-91.537, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/01/2011

CRÉDITO NA IMPORTAÇÃO. APROPRIAÇÃO. MOMENTO.

A apropriação de créditos da Cofins na importação de bens adquiridos para revenda deve ser realizada no mês em que registrada a DI, para, a partir daí, ocorrer o aproveitamento destes créditos.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

Com efeito, não há dúvida no presente caso que o contribuinte procedeu com o pagamento do PIS e da COFINS Importação. Como visto, a questão recai sobre o momento que o contribuinte tomou esse crédito.

Como se sabe, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a Cofins-Importação são contribuições devidas no registro da DI, ou seja, a apropriação do crédito deve ser feita na data do pagamento da exação, ou seja, na data do registro da DI.

No presente caso, as datas dos registros das DI's são 14/04/2008 (2 delas), 15/04/2008 (2 delas) e 16/04/2008.

Sendo assim, a apropriação do crédito da Cofins deveria ter sido efetuada no mês de abril, e não no mês de maio, bem como, deveria o crédito ter sido apropriado na coluna vinculada à receita tributada no mercado interno, e não na coluna vinculada à receita não tributada no mercado interno, isto porque apenas em 27/05/2008 houve alteração na forma de tributação do trigo quanto à Cofins no mercado interno.

Ratificando o julgador de piso, de fato, após o registro da Declaração de Importação, a contribuinte já possuía os elementos necessários para cálculo e apropriação dos créditos que poderiam ser utilizados no próprio mês ou em meses subseqüentes, mas sempre deverão ser apropriados com base nos bens adquiridos no mês, sendo irrelevante o desembaraço ou a utilização dos insumos terem ocorrido em meses posteriores.

Daí, os créditos das importações registradas em abril/2008 devem ser apropriados em abril/2008 e, sobretudo, por serem vinculados às receitas tributadas no mercado interno não são passíveis de ressarcimento ou compensação como pretende a recorrente.

Nestes termos, não há reforma a fazer no presente acórdão, e por isso, voto por negar provimento ao presente recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima